



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.298 - PR (2014/0208632-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MARIA MENDONÇA SIQUEIRA**
ADVOGADOS : **FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)**
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
SAULO BONAT DE MELLO
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA**
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, para que haja juízo de retratação em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso com tese fixada como de repercussão geral, não se procede ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

2. Entendimento aplicado, por analogia, aos recursos especiais sobrestados em razão da sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.298 - PR (2014/0208632-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MARIA MENDONÇA SIQUEIRA**
ADVOGADOS : **FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)**
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
 SAULO BONAT DE MELLO
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA**
 ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
 JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARIA MENDONÇA SIQUEIRA contra decisão que negou provimento ao agravo ante a aplicação da Súmula n. 418/STJ.

Insurge-se a agravante contra a incidência da referida súmula. Sustenta que o recurso especial foi afetado pelo regime dos recursos repetitivos, tendo sido sobrestado em razão do julgamento do REsp n. 1.114.398/PR. Alega que a presidência do Tribunal estadual não podia analisar a admissibilidade do recurso especial sem antes remeter os autos ao órgão de origem para o exercício do juízo de retratação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.298 - PR (2014/0208632-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, para que haja juízo de retratação em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso com tese fixada como de repercussão geral, não se procede ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

2. Entendimento aplicado, por analogia, aos recursos especiais sobrestados em razão da sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARIA MENDONÇA SIQUEIRA contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula n. 418/STJ.

Foram interpostos recursos especiais por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS) e JOSÉ MARIA MENDONÇA SIQUEIRA contra os acórdãos proferidos pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A vice-presidência do referido Tribunal determinou, com base no art. 543-C do CPC, o sobrestamento dos recursos até o julgamento definitivo dos recursos especiais representativos da controvérsia (e-STJ, fl. 489).

Após, em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 492/497), quando ainda não realizado nenhum juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, do CPC), negou seguimento ao recurso especial da PETROBRAS porquanto as questões suscitadas estavam em consonância com a orientação do STJ, tendo negado seguimento ao recurso de JOSÉ MARIA MENDONÇA SIQUEIRA ante a aplicação da Súmula n. 418 do STJ.

Cinge-se a controvérsia à necessidade de prévio juízo de admissibilidade do recurso especial para o exercício da faculdade de retratação prevista no art. 543-C, § 7º, do CPC, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte redação:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

[...]

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial."

Ocorre que, no julgamento dos EREsp n. 878.579/RS (relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/11/2013), a Corte Especial firmou o entendimento de que, para que haja juízo de retratação em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso com tese fixada como de repercussão geral, não se procede ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado. Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-B DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controverte-se acerca da necessidade de prévio juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ, para fins de exercício da faculdade de retratação prevista no art. 543-B, § 3º, do CPC.

2. O juízo de retratação não está condicionado à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ. Sem embargo, por ocasião do novo julgamento, o órgão julgador do STJ pode conhecer de questão de ordem pública que impeça a retratação, a exemplo da intempestividade do Recurso Extraordinário, com o consequente trânsito em julgado do acórdão recorrido.

3. Embargos de Divergência não providos."

Dessa forma, por analogia, adoto o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ para aplicação aos recursos especiais sobrestados em razão da sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

Entretanto, ressalvo o meu posicionamento quanto à possibilidade do prévio juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, conhecendo do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao juízo de retratação previsto no art. 543-C, § 7º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0208632-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 568.298 / PR**

Números Origem: 4729615 472961502 472961503 5182003 5782003

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA MENDONÇA SIQUEIRA
ADVOGADOS	: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO SAULO BONAT DE MELLO FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA MENDONÇA SIQUEIRA
ADVOGADOS	: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO SAULO BONAT DE MELLO FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES E OUTRO(S) ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.